

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a perda, em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública, dos instrumentos e produtos de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos obtidos com o leilão ou com a apropriação dos instrumentos e produtos de crime, de quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário, cuja propriedade seja perdida em favor da União, nos termos dos arts. 46 a 48, da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, do art. 91, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dos arts. 23 a 29, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 1º É ressalvado o direito do terceiro de boa-fé e do prejudicado pelo delito.

§ 2º Os instrumentos de prática de crime, os bens auferidos com a prática do fato criminoso e as mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário deverão ser avaliados, devendo o juiz que proferir a sentença de perdimento desses bens homologar o valor que lhes for atribuído e determinar que sejam alienados em leilão.

§ 3º Os valores apreendidos, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à criminalidade e à violência deve ser prioridade no âmbito do governo federal.

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais, bem como projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.

O art. 2º da Lei nº 10.201/2001 estabeleceu como fontes de recursos para o FNSP:

- a) os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- b) as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- c) os decorrentes de empréstimo;
- d) as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- e) outras receitas.

Infelizmente, as fontes estabelecidas na Lei são insuficientes para o atendimento de todas as atribuições consignadas ao FNSP, como, por exemplo, o financiamento de projetos voltados para: reequipamento das polícias estaduais; treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais; sistemas de informações e estatísticas policiais; e programas de polícia comunitária; polícia técnica e científica.

Em consequência, o presente projeto de lei intenta garantir ao Fundo Nacional de Segurança Pública recursos adicionais para que ele possa atuar de forma eficaz, desenvolvendo as suas ações legais, imprescindíveis para a melhoria da qualidade de vida do cidadão brasileiro.

Nossa proposta em nada onera os cofres públicos. Tampouco se baseia em aumento de carga tributária. Pretendemos garantir os recursos para o funcionamento adequado do Fundo Nacional de Segurança Pública por meio da destinação dos valores obtidos com o perdimento judicial de bens utilizados na prática de ilícitos ou pela apropriação, também judicial, de valores auferidos com o crime.

Destaque-se, por pertinente, que, em respeito ao direito de propriedade, foram ressalvados os direitos dos terceiros de boa-fé e dos prejudicados pela prática do delito.

Certos de que nossos ilustres Pares reconhecerão a importância da proposição como instrumento de garantia do funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS